



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 169/2021/SUPEL/RO.**

**Processo Administrativo: Nº. 0037.304712/2020-30**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada serviços de Instalação e desinstalação, limpeza, manutenção preventiva, corretiva e conservação de condicionadores de ar, do sistema de climatização das unidades da Capital e interior do Estado pertencentes à SESDEC.

### **TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO LOTES/GRUPOS: 02 E 04**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio Portaria nº 24 de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 22/02/2021, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **A. DA SILVA CORREA - CNPJ: 17.845.194/0001-29 (0018513794 e 0018513891)**, qualificada nos autos epígrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

*“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

...

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a **recorrente A. DA SILVA CORREA** anexou às peças recursais para os **LOTES: 02 E 04 no sistema Comprasnet, conforme prevê a legislação em vigor.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

#### **II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS DA RECORRENTE:**

##### **a) - A. DA SILVA CORREA - LOTES/GRUPOS: 02 (0018513794); 04 (0018513891)**

**Grupo 02:** "a empresa CLIMAR COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA apresentou balanço da sua empresa invalido 2019 já esta vencido, com isso não comprovando habilitação". Alegando descumprimento ao edital e legislação vigente.

**Grupo 04:** "A EMPRESA S FERNANDES DA SILVA, Não COMPROVOU SUA HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO MÁXIMO 120 MINUTOS ESTIPULADO. CONFORME ITEM 13.9, SUBITEM 13.10, 13.10.3, 13.10.4 E 13.10.4.1".

Diante do exposto, requer que sejam aceitas suas arguições e revistos de aceitação e habilitação das empresas: CLIMAR (LOTE 02) e S.FERNANDES (LOTE 04), com isso declarando ambas às empresas inabilitadas.

#### **III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES:**

As participantes **não apresentaram contrarrazões**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, não usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

#### **IV – DO MÉRITO:**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:*

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel), conforme **Ata do Pregão 169/2021 (0018412402)**.

#### **Quanto as alegações expostas na intenção de recurso, através da Recorrente - A. DA SILVA CORREA - LOTE - 02, temos a relatar que:**

**No sentido, acerca da habilitação da empresa - CLIMAR COM. E SERV. DE REFRIGERAÇÃO LTDA, alusivo ao subitem - 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, em que, a vencedora tendo em vista possível descumprimento ao exigido em edital e TR, em que deveria ter apresentado Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social do ano de 2020, conforme disposto abaixo:**

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, **para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.**

É necessário deixar evidenciado o que diz o art. 1.078 do código civil, e ainda levando em consideração ditames proferidos, através, de decisão do Acórdão nº1999/2014, com relação ao prazo para ser apresentado balanço patrimonial para fins licitatórios. Em equiparação temos a Lei 14.030/2020 que permanece em vigor, em que ampliou o prazo para assembleia de sócios até o final de julho, por meio do art. 4º da Lei Federal.

Vale ressaltar que, a Secretaria de Gestão - SEGES vem informando aos pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2019 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, **sendo prorrogado até 30 de julho de 2021, tendo em vista publicação da Instrução Normativa nº 20.023, de 28 de abril de 2021**, através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que fez alteração da Escrituração Contábil Digital - ECD referente ao ano calendário de 2020, **sendo prorrogado até o último dia útil do mês de Julho de 2021.**

É de suma importância esclarecer que a Escrituração Contábil - ECD é apresentada, através SPED, o que não foi o caso da empresa declarada habilitada, que apresentou Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado. Contudo, é necessário expor que, em outro processo a SUPEL fez indagações à JUCER, através, do ofício 581 (0011831348), na tentativa de dirimir dúvidas com relação ao prazo para registro, e obteve como resposta que, **considerando que não é Órgão fiscalizador e sim de registro, não estipula prazos**, nem acarretaria prejuízos a quem não registra dentro do prazo previsto em lei, aceitando a qualquer momento o registro.

**Neste sentido é necessário relatar a função do Balanço Patrimonial, conforme, in verbis:**

**"Qual a importância do balanço patrimonial?"**

"Ao contrário do que muitos pensam, o balanço patrimonial não serve apenas para cumprir as exigências legais junto ao fisco, entre as informações que ele disponibiliza existem fatores essenciais para uma gestão positiva focada na obtenção de lucros e no crescimento da empresa".

"Entre os benefícios da análise desse demonstrativo se pode destacar a [saúde financeira da empresa](#), uma vez que, o balanço relata como está o patrimônio. Logo, quando o profissional contábil expõe as informações contidas no balanço ele conseguirá mostrar aos gestores se o patrimônio empresarial corre risco, se a empresa deve mais do que possui, entre outros dados".

Diante disso, entende-se que o balanço servirá no caso da Licitação, para verificar se as participantes possuem condições de entregar/executar o objeto firmado em contrato com a Administração. Vale ressaltar que, caso, não cumpra com suas obrigações, arcará com as sanções as quais foram determinadas na Lei e Instrumento convocatório e a partir do momento que aceitou a participar do certame, concordou com as regras nele ditas.

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

Importantíssimo destacar que, fazendo uso do princípio da economicidade esta Pregoeira levou em consideração a diferença existente entre a empresa aceita e habilitada para o grupos 02 e 04 e as demais participantes, inclusive, com relação a recorrente, tendo em vista que, seu valor está bem distante das vencedoras, conforme exposto:

**Quanto as alegações expostas na intenção de recurso, quanto ao LOTE 02, temos a expor que:**

<b>Valor estimado:</b>		<b>R\$ 329.390,35</b>						
<b>CLIMAR COMÉRCIO</b>	<b>S. FERNANDES</b>	<b>SST COMÉRCIO</b>	<b>GP SERVIÇOS</b>	<b>A. DA SILVA</b>	<b>ROBSON</b>	<b>ZERO GRAU</b>	<b>ELV MANUTENÇÃO</b>	<b>FG TECNO</b>
77.615,65	78.180,00	112.233,00	186.950,00	193.400,00	315.551,96	317.419,18	329.390,35	329.390,35

**Quanto as alegações expostas na intenção de recurso, quanto ao LOTE 04, temos a expor que:**

<b>Valor estimado:</b>		<b>R\$ 539.276,12</b>						
<b>S.FERNANDES</b>	<b>CLIMAR COMÉRCIO</b>	<b>A. DA SILVA</b>	<b>SST COM.</b>	<b>GP SERVIÇOS</b>	<b>ROBSON</b>	<b>ELV MANUTENÇÃO</b>	<b>ZERO GRAU</b>	<b>FG TECNO CENTER</b>
231.195,62	235.248,00	343.760,00	378.564,00	501.800,00	539.251,00	539.276,12	544.530,32	544.530,32

Muito embora a diferença da primeira para a segunda tenha sido pouca sendo uma economia no LOTE 02 de R\$ 564,35 e LOTE 04 uma economia de R\$ 4.082,38 (1,73%), é necessário observar que trata-se de dinheiro público e seja qual for a quantia economizada é de suma importância, tendo em vista os princípios da eficiência e da economia processual. Com relação a recorrente, observa-se uma diferença de aproximadamente R\$ 115.784,35 (59.86%) do lote 02 da primeira empresa à qual foi declarada vencedora.

Pautada nos princípios basilares do direito público e principalmente em demonstração de seu zelo com a Administração esta Pregoeira realizou diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, com a vencedora do lote 02, na tentativa de obter balanço alusivo a 2020, todavia, entende que o de 2019 é válido levando em consideração o cenário o qual estamos vivendo e em sustentação da lei em vigor e normativa, e principalmente alusiva a **Instrução Normativa nº 20.023, de 28 de abril de 2021**, através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que fez alteração da Escrituração Contábil Digital - ECD referente ao ano calendário de 2020, **sendo prorrogado até o último dia útil do mês de Julho de 2021.**

Com relação ao que foi dito da Vencedora do grupo 04, não ter enviados os documentos dentro do prazo de 120 minutos, temos a dizer que: a participante e vencedora do lote, anexou dentro do prazo previsto pela Lei 10.024 seus documentos de habilitação e propostas de preços, inclusive, atestados de capacidade técnica, contudo, os atestados: da Prefeitura de Cabixi página 32, JBS página 36, Prefeitura de Colorado página 42; Pasteurizado Holandesa página 43; Prefeitura de Vilhena página 44, não constavam quantidades, diante disso foi realizado diligência em atendimento ao artigo 43 § 3º para complementação de informações dos atestados, sendo solicitado documentos tais como: contrato, notas de empenho, notas fiscais.

Ato contínuo, a empresa fora convocada dia 04/06/2021 15:09:51 - horário de Brasília, ou seja, com o prazo para o envio até 17:09:51, enviando às 04/06/2021 17:21:22 - horário de Brasília tais documentos, ultrapassando, aproximadamente, 12 minutos do prazo dito em chat mensagem, no entanto, esta Pregoeira, **pautada no princípio da razoabilidade e considerando que se tratava de diligência, para completar informações as quais já estavam expostas no certame e não para inserção de novos documentos, diante**

**do fato considerou o envio como válido, fora do prazo, tendo em vista que o prazo estipulado foi exíguo para que a empresa pudesse apresentá-los, sem contar que trata-se de formalismo exagerado, insignificância, levando em consideração que a vencedora tem a melhor proposta de preços.**

Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) - Licitação. Habilitação. Diligência. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

E conforme informa o Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que: "O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p.203)

Na mesma linha de raciocínio temos o saudoso e entendido do assunto o Professor e Magistrado Hely Lopes Meirelles, que diz: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...)". Diante disso deixando evidente que o **Procedimento formal, contudo, não se deve ser medido, conforme o formalismo exagerado** que poderá tirar da disputa a melhor proposta de preços para Administração, com isso, acarretando em danos ao Erário, impedindo que seja adquirido ou executado o objeto.

#### **V - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS - NO LOTE 02:**

Para dirimir as questões suscitadas, em sede de recurso Administrativo interposto pela Recorrente: **A. DA SILVA**, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, no item 14 e seus subitens do Edital, e com o objetivo de obter respostas conclusivas para dirimir os conflitos, **solicitou da empresa CLIMAR balanço de 2020 via E-mail, a recorrida permaneceu inerte, contudo, esta Pregoeira e Equipe considera como sendo válido o Balanço de 2019, tendo em vista o que foi exposto neste julgamento.**

#### **VI – DA DECISÃO:**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que ACEITO e HABILITOU** às recorridas: **CLIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - LOTE 02** e **S.FERNANDES DA SILVA - LOTE 04** julgando desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** às Intenções e peças recursais da recorrente: **A. DA SILVA CORREA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2021.

**GRAZIELA GENOVEVA KETES**

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

Data limite para registro de recurso: 10/06/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 15/06/2021.

Data limite para registro de decisão: 22/06/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 21/06/2021, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018691216** e o código CRC **A6E9FAE1**.



---

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0037.304712/2020-30

SEI nº 0018691216



Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 565/2021/PGE-PCC

**Referência:** Processo Administrativo n.0037.304712/2020-30. Pregão Eletrônico n. 169/2021/BETA/SUPEL/RO

**Procedência:** Equipe de licitação BETA/SUPEL.

**Interessado:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada serviços de Instalação e desinstalação, limpeza, manutenção preventiva, corretiva e conservação de condicionadores de ar, do sistema de climatização das unidades da Capital e interior do Estado pertencentes à SESDEC.

**Valor Estimado:** R\$1.378.588,89 (um milhão trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. documento de habilitação em desacordo com o ato convocatório. Conhecimento. Improcedente.

1. **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **A. DA SILVA CORREA**, inscrita sob o CNPJ: 17.845.194/0001-29, contra decisão que classificou e declarou vencedora para os grupos 02 e 04 as empresas CLIMAR COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA e S FERNANDES DA SILVA, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado pela Pregoeira para fins de análise e parecer jurídico.

3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 169/2021/BETA/SUPEL/RO.

4. Não houve apresentação de contrarrazões.

2. **ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. **RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA A. DA SILVA CORREA (0018513794 E 0018513891)**

6. A Recorrente apresentou recurso contra decisão que classificou e declarou vencedora as empresas CLIMAR COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA apresentou balanço da sua empresa invalido 2019 já esta vencido, com isso não comprovando habilitação para o **Grupo 02**, alegando descumprimento ao edital e legislação vigente e S FERNANDES DA SILVA, que não comprovou sua

habilitação dentro do prazo máximo 120 minutos estipulado, conforme item 13.9, subitem 13.10, 13.10.3, 13.10.4 E 13.10.4.1 para **o Grupo 04**.

7. Argumenta que em análise da documentação de habilitação acostada pela recorrida CLIMAR COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA , verifica-se que a mesma não atendeu na integralidade, as exigências de comprovação em relação ao balanço patrimônio, conforme exigências do edital e termo de referência.

8. Argumenta que a empresa recorrida CLIMAR não comprovou sua habilitação, apresentou balanço patrimônio do ano de 2019 sem validade.

9. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso ora apresentado, retornando o processo licitatório para a fase de análise das propostas das licitantes subsequentes.

10. Em relação a outra empresa recorrida S FERNANDES DA SILVA, a recorrente argumenta que não comprovou sua habilitação dentro do prazo máximo 120 minutos estipulado. conforme item 13.9, subitem 13.10, 13.10.3, 13.10.4 E 13.10.4.1.

11. Argumenta ainda que foi convocado que a empresa S FERNANDES DA SILVA enviasse o anexo referente ao grupo G4 e que somente às (04/06/2021 17:21:22) a recorrida S FERNANDES DA SILVA, enviou o anexo para o grupo G4.

12. Argumenta que as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas, conforme subitem 13.15.

13. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso ora apresentado, retornando o processo licitatório para a fase de análise das propostas das licitantes subsequentes.

#### 4. **DECISÃO DA PREGOEIRA (0018691216)**

14. Compulsando os autos, a Pregoeira decidiu:

15. Julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela empresa **A. DA SILVA CORREA**, mantendo a decisão que aceitou, classificou e habilitou as empresas CLIMAR COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA e S FERNANDES DA SILVA, para os grupos 02 e 04 respectivamente do certame.

#### 5. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

16. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

17. Os recursos interpostos pela recorrente A. DA SILVA CORREA (0018513794 e 0018513891), insurgem contra a habilitação das empresas CLIMAR COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA e S FERNANDES DA SILVA, para os grupos 02 e 04.

18. Em relação as alegações - contra a habilitação da empresa CLIMAR COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - GRUPO - 02.

19. A Recorrente argumenta:

20. Que a empresa CLIMAR COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA apresentou balanço da sua empresa invalido e que 2019 já esta vencido, com isso não comprovando habilitação para **o Grupo 02**, alegando descumprimento ao edital e legislação vigente;

21. e em relação a empresa S FERNANDES DA SILVA, que não comprovou sua habilitação dentro do prazo máximo 120 minutos estipulado. Conforme item 13.9, subitem 13.10, 13.10.3, 13.10.4 E 13.10.4.1 para **o Grupo 04**.

22. Em relação ao recurso contra a habilitação da recorrida CLIMAR:

23. Inicialmente cumpre esclarecer, que o art. 31, I, da Lei 8.666/93, que prevê:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

24. Edital de Licitação, exigiu no subitem 13.7 Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura.
25. Vejamos o que dispõe o subitem 13.7, letra "b" do edital:
- b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, **para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.**
26. É necessário deixar evidenciado o que diz o art. 1.078 do código civil, e ainda levando em consideração ditames proferidos, através, de decisão do Acórdão nº 1999/2014, com relação ao prazo para ser apresentado balanço patrimonial para fins licitatórios.
- Para as sociedades limitadas, o Código Civil prevê que a aprovação do balanço ocorra até quatro meses após o término do exercício social:
- “Da Sociedade Limitada Art. 1.065.
- Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.
- (...) Art. 1.071.
- Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
- I - a aprovação das contas da administração;
- (...) Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”** (grifou-se)
27. E ainda temos a Lei 14.030/2020 que permanece em vigor, lei esta que ampliou o prazo para assembleia de sócios até o final de julho, por meio do art. 4º da Lei Federal.
28. E ainda a Secretaria de Gestão - SEGES vem informando aos pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2019 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, **sendo prorrogado até 30 de julho de 2021, tendo em vista publicação da Instrução Normativa nº 20.023, de 28 de abril de 2021,** através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que fez alteração da Escrituração Contábil Digital - ECD referente ao ano calendário de 2020, **sendo prorrogado até o último dia útil do mês de Julho de 2021.**
29. É de suma importância esclarecer que a Escrituração Contábil - ECD é apresentada, através SPED, o que não foi o caso da empresa declarada habilitada, que apresentou Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado.
30. É necessário expor que, em outro processo a SUPEL fez indagações à JUCER, através, do ofício 581 (0011831348), na tentativa de dirimir dúvidas com relação ao prazo para registro, e obteve como resposta que, **considerando que não é Órgão fiscalizador e sim de registro, não estipula prazos,** nem acarretaria prejuízos a quem não registra dentro do prazo previsto em lei, aceitando a qualquer momento o registro.
31. Verificamos constar no id 0018354226, os documentos de habilitação da empresa recorrida CLIMAR. Nesses documentos verifica-se a presença do balanço patrimonial (fls. 43/50).
32. Verifica-se ainda que a Pregoeira realizou diligência (documento id SEI 0018704135). **Fato este amparado pelo § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93, onde é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**



33. Contudo, a empresa recorrida não respondeu o e-mail.
34. E sendo assim, ainda que não tenha respondido o e-mail a Pregoeira entendeu que o de 2019 é válido levando em consideração o cenário o qual estamos vivendo e em sustentação da lei em vigor e normativa, e principalmente alusiva a **Instrução Normativa nº 20.023, de 28 de abril de 2021**, através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que fez alteração da Escrituração Contábil Digital - ECD referente ao ano calendário de 2020, **sendo prorrogado até o último dia útil do mês de Julho de 2021**.
35. Portanto, verifica-se o atendimento às regras do ato convocatório.
36. Com relação ao recurso interposto contra a habilitação da empresa S FERNANDES DA SILVA, para o GRUPO 04.
37. A Recorrente argumenta:
38. Que a empresa S FERNANDES DA SILVA não comprovou sua habilitação dentro do prazo máximo 120 minutos estipulado, conforme item 13.9, subitem 13.10, 13.10.3, 13.10.4 E 13.10.4.1.
39. Pois bem!
40. Verifica-se a participante e vencedora do grupo 04, anexou dentro do prazo previsto pela Lei 10.024 seus documentos de habilitação ( 0018354771 ) e propostas de preços ( 0018346513 ), inclusive, atestados de capacidade técnica.
41. O que se verifica nos autos, é que os atestados: da Prefeitura de Cabixi página 32, JBS página 36, Prefeitura de Colorado página 42; Pasteurizado Holanda página 43; Prefeitura de Vilhena página 44, não constavam as quantidades.
42. Diante disso, a Pregoeira realizou diligência em atendimento ao artigo 43 § 3º para complementação de informações dos atestados, sendo solicitado documentos tais como: **contrato, notas de empenho, notas fiscais. (SEI doc. 0018387918)**.
43. A empresa fora convocada dia 04/06/2021 15:09:51 - horário de Brasília, ou seja, com o prazo para o envio até 17:09:51, enviando às 04/06/2021 17:21:22 - horário de Brasília tais documentos, ultrapassando, aproximadamente, 12 minutos do prazo dito em chat mensagem.
44. no entanto, esta Pregoeira, **pautada no princípio da razoabilidade e considerando que se tratava de diligência, para completar informações as quais já estavam expostas no certame e não para inserção de novos documentos, diante do fato considerou o envio como válido, fora do prazo, tendo em vista que o prazo estipulado foi exíguo para que a empresa pudesse apresentá-los, sem contar que trata-se de formalismo exagerado, insignificância, levando em consideração que a vencedora tem a melhor proposta de preços.**
45. A diligência acima mencionada teve respaldo ainda nos subitens 13.8.5 e 13.8.6 do edital:
- 13.8.5. A Administração, por meio da Comissão ou servidor (es) designado (s), poderá, ainda, caso haja necessidade, diligenciar para certificação da veracidade das informações acima, ou quaisquer outras prestadas pela empresa licitante durante o certame, sujeitando o emissor as penalidades previstas em lei caso haja ateste informações inverídicas; e
- 13.8.6. Caso haja necessidade, a Administração reserva-se ao direito de solicitar a apresentação de cópia da (s) Nota (s) Fiscal (is) e correspondentes ao (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica.
46. A promoção de diligência em qualquer fase do certame é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.
47. Conclui-se, portanto, que o ato da pregoeira de habilitar as recorridas, que apresentaram toda a documentação exigida no Ato Convocatório, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente.

48.

6. **CONCLUSÃO**

49. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro quanto a decisão tomada.

50. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

51. Encerrada a fase de julgamento do recurso administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

52. Tendo em vista o preço estimado desse procedimento licitatório, **essa opinião será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado** diante da autorização condã no argo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante tratar-se de assunto de importância estadual, conforme dispõe a Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

53. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 22/07/2021, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018854046** e o código CRC **C40B9EBF**.



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 68/2021/SUPEL-ASSEJUR

À  
Equipe de Licitação BETA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 169/2021/SUPEL/RO**  
**PROCESSO: 0037.304712/2020-30**  
**INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (0018691216) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0018854046 e 0019600752), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão,

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pela recorrente **A. DA SILVA CORREA**, mantendo a decisão que aceitou, classificou e habilitou as empresas **CLIMAR COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA** e **S FERNANDES DA SILVA**, para os grupos 02 e 04 respectivamente.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 02/08/2021, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019640909** e o código CRC **4E9CC252**.

